



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Resolução nº 006/2019

Ementa: *Emenda (nº 03) à Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 695/2014, nos termos em que especifica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

PARECER Nº 342/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 03), subscrita pela nobre Vereadora Lucimar Ponciano, a Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora.

A propositura principal visa atualizar o valor correspondente ao auxílio-transporte concedidos aos estagiários.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 03, ora em exame, visa estabelecer regra de preferência na seleção de estagiários para àqueles residentes no Município de Jacareí.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

sobredita propositura acessória, verifica-se, contudo, mácula insanável de **inconstitucionalidade**.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Partindo-se da sobredita premissa de igualdade entre as pessoas - constitucionalmente estabelecida – é necessário ter em foco que, para a concessão ou exclusão de benefício(s) a determinado(s) grupo(s), é imperiosa a demonstração cabal de situação ou condição anormal que justifique a respectiva ação. Ou, na versão clássica de Rui Barbosa: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*.

Nessa toada, embora seja nobre o intento da proponente em agraciar os residentes deste município, não se pode olvidar que eventual aprovação da emenda em exame culminaria em potencial ofensa ao sobredito *princípio da igualdade*, diante da preferência (discrímen) que se pretende estabelecer.

A justificativa para tal diferenciação, ainda que sem caráter compulsório, há de ser sólida e plausível, sob pena de incorrer na indigitada desigualdade. O que não se vislumbra no conteúdo da emenda em si, tampouco na motivação apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O estágio constitui disciplina acadêmica, de modo que não nos parece razoável utilizar como critério de seleção, apenas o aspecto territorial, visto que a expressão “observado o critério técnico” é deveras genérica e sem qualquer parâmetro objetivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 03 possui mácula insanável de **inconstitucionalidade**, pelas razões mencionadas neste parecer, razão pela qual, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Acaso outro seja o entendimento da autoridade competente, o pleito deverá submeter-se as Comissões Permanentes elencadas a fls. 11/14, bem como respectivos quóruns.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 16 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.